



## PARECER A MENSAGEM DE VETO Nº 1261/2025

**Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 511/2023, de autoria do Senhor Deputado Lunelli, que "Dispõe sobre a afixação de placas, cartazes ou faixas informativas nas recepções da Hemorrede sobre a doação de medula óssea no âmbito do Estado de Santa Catarina e adota outras providências".**

**Autor:** Governo do Estado

### I – RELATÓRIO

Trata-se de mensagem de veto parcial ao Projeto de Lei nº 0511/2023, de autoria do Deputado Lunelli, que "Dispõe sobre a afixação de placas, cartazes ou faixas informativas nas recepções da Hemorrede sobre a doação de medula óssea no âmbito do Estado de Santa Catarina e adota outras providências".

O veto recaiu sobre o art. 6º do projeto, cujo texto dispunha o seguinte:  
*“Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei estabelecendo regras necessárias ao seu cumprimento, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.”*

De acordo com as razões apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo, o dispositivo acima incorre em inconstitucionalidade formal e material, uma vez que impõe prazo ao Poder Executivo para regulamentação da lei, o que viola o princípio da separação e harmonia entre os Poderes (art. 2º da Constituição Federal e art. 32 da Constituição Estadual), além de configurar ingerência indevida do Legislativo sobre a função administrativa.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária e encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, onde fui designado relator.

É o relatório.

### II – VOTO

Cabe no âmbito desta Comissão, nos termos do artigo 305, §1º, do RIALESC, apreciar o veto e exarar parecer pela sua manutenção ou pela sua rejeição.



O art. 6º do Projeto de Lei nº 511/2023, ao fixar prazo para que o Poder Executivo regulamentasse a norma, incorre em vício de inconstitucionalidade formal e material. Isso porque a competência regulamentar é prerrogativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 84, IV, da Constituição Federal, e deve ser exercida conforme o juízo de conveniência administrativa, não podendo ser submetida à determinação temporal imposta pelo Legislativo.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no mesmo sentido, reconhecendo a inconstitucionalidade de dispositivos que fixam prazos para regulamentação de leis ou que condicionam o exercício de funções típicas do Executivo. Tais medidas configuram ingerência legislativa indevida na esfera de atuação administrativa e ferem a harmonia entre os Poderes.

Assim, entendo que o veto total deverá ser mantido.

Do exposto, no âmbito desta Comissão, voto pela **MANUTENÇÃO** da Mensagem de Veto nº 1261/2025.

Sala das Comissões.

**Deputado Mauro de Nadal**

Relator